



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	740998/2019
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO	Consulta sobre a carga horária de Estágio do curso de Graduação em Enfermagem de que trata a Deliberação CEE 185/2020
RELATORES	Cons <sup>s</sup> Hubert Alquéres e Iraíde Marques de Freitas Barreiro
INDICAÇÃO CEE	Nº 209/2021 CP Aprovada em 05/05/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

Este Colegiado tem recebido consultas sobre o total de horas de estágios a ser considerada, visando à continuidade e conclusão dos cursos da área da Saúde nas Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, tendo em vista o surto global da Covid-19.

Duas Normas são objeto da dúvida de Instituições de Ensino, sendo necessário esclarecer como devem proceder. As consultas versam sobre a possibilidade de considerar, para o cálculo final das horas totais de estágio, a aplicação simultânea da Lei Federal 14.040/2020 e da Deliberação CEE 185/2020.

Ocorre que, na Lei 14.040/2020, de 18 de agosto de 2020, o Artigo 3º trata sobre o “mínimo de dias de efetivo trabalho escolar”, ressalvando-se que devem ser respeitadas as normas editadas pelos respectivos sistemas de ensino. **Portanto, está claro que, no caso de conflito, deve prevalecer a norma do sistema a que pertence a Instituição.** Da mesma maneira, no § 2º do mesmo Artigo 3º, a Lei insiste que a IES poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia desde que “observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino”. Vejamos o texto:

A Lei Federal 14.040/2020:

*“Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, **observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino**, desde que:*

*I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e*

*II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.*

*§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, **observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino** e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

*I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

*II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.”*

No caso do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, foi editada pelo Conselho Estadual de Educação, a Deliberação CEE 185, de 17 de julho de 2020, que estabelece a Norma a ser seguida pelas instituições de ensino pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado:

*“Art. 1º Os estágios dos cursos da área da saúde e o internato médico poderão conter dentro de sua carga horária, as seguintes atividades, **desde que supervisionadas e não excedam 30% da carga horária do Internato**, quando somadas às demais atividades teórico-cognitivas, previstas para o Internato, ou **30% da carga horária prevista para os estágios.**”*

§ 1º *Atividades de educação em saúde ou vigilância em saúde, presenciais ou de forma remota, relacionadas ao controle da pandemia por Coronavírus, desde que supervisionadas.*

§ 2º *Atividades práticas constituídas por simulações com modelos de alta ou baixa fidelidade ou de situações clínicas, estudos de caso, vídeo-aulas, ou outras estratégias que facilitem a aprendizagem de prática profissional utilizando meios remotos digitais desde que supervisionadas.*

.....

**Art. 5º Ficam autorizadas as Instituições de Ensino, em caráter excepcional e a seu critério, a expedirem os diplomas de conclusão aos estudantes regularmente matriculados no último ano dos cursos da área da saúde, desde que completem a carga horária mínima prevista pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN).**

*Parágrafo único. A possibilidade de conclusão, de acordo com o caput, fica condicionada à garantia das competências e habilidades específicas esperadas para o exercício, independente de atividade profissional, sob responsabilidade das respectivas instituições.*

Portanto, a regra válida é a definida pela Deliberação CEE 185/2020 e, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não será aceita redução, proposta na Lei Federal 14.040/2020, da carga horária do internato do curso de medicina; ou da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Encaminhem-se os esclarecimentos sobre os procedimentos para o cumprimento da carga horária de estágio, atividades práticas, atividades laboratoriais e de internato visando à continuidade e conclusão dos cursos da área da saúde nas Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de abril de 2021

**a) Cons. Hubert Alquéres**  
Relator

**a) Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro**  
Relatora

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Reunião por Videoconferência, em 05 de maio de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente

INDICAÇÃO CEE 209/2021	–	Publicada no DOE em 06/05/2021	- Seção I - Página 29
Retificada no DOE em 07/05/2021			- Seção I - Página 14
Res. SEE de 06/05/2021	–	Publicada no DOE em 12/05/2021	- Seção I - Página 23